

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.03.24.001.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de Serviços de assessoria em contabilidade pública, junto às diversas secretarias.

SECRETARIA: Diversas Secretarias.

RECORRENTE: Maxdata Informática Processamento de Dados Ltda -EPP.

A licitante Maxdata Informática Processamento de Dados Ltda - EPP, inscrita 35.058.411/0001-12, apresentou recurso, tempestivamente, perante esta Comissão de Licitação, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, por descumprimento ao Item 4.3.5, do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, o momento para a manifestação de intenção de recorrer deve ser durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, conforme previsto do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, sendo que a falta de manifestação nestes termos importará na decadência do direito, conforme inciso XX, do mesmo diploma legal.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

DOS FATOS

Argumenta a Recorrente que participou do Pregão Presencial nº 2017.03.24.001, juntamente com mais quatro empresas, cujo objeto é a Contratação de

empresa para prestação de Serviços de assessoria em contabilidade pública, junto às diversas secretarias.

Relata que após a análise da documentação de credenciamento foram descredenciadas as empresas José Pereira Campos Júnior ME e Alfa Contabilidade Eireli e após a análise das propostas foi desclassificada a empresa LJM Consultoria Administrativa e Sistemas Eireli.

Diz que após ser declarada vencedora do Lote 01, foi inabilitada por descumprimento do Item 4.3.5, “a” do edital, sendo em seguida, aberto o envelope da empresa ECCAP Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S, classificada em 2º lugar, prosseguindo a pregoeira com a negociação do Lote 02 com referida empresa, descumprindo o contido no art. 4º, XVII, da Lei 10510/02, em face de não negociação de preços.

Enfatiza que cumpriu no Item 4.3.5, “a”, já que apresentou 03(três) contadores, 01(um) técnico em contabilidade e 01(um) administrador e que o motivo de sua inabilitação afronta os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla concorrência.

Por fim, questiona a documentação técnica apresentada pela licitante vencedora, ECCAP Empresa de Contabilidade, Consultoria, Assessoria e Planejamento S/S, no tocante ao contrato de prestação de serviços firmado em 03/04/17 entre a empresa e os profissionais indicados, entendendo a Recorrente, como evidente prática de apenas atender as determinações do edital e que dentre aos profissionais, apenas 01, este “contador” e sócio da empresa.

Ao final requer a reformulação da decisão recorrida, com a sua habilitação, pelo cumprimento editalícias das condições para que se afaste qualquer antijuricidade, injustiça praticada pela douta Pregoeira.

As demais licitantes ficaram cientes e intimadas para apresentar contrarrazões, no mesmo tríduo legal, conforme Item 7.1, “b” do edital, no entanto, nenhuma licitante se manifestou.

É o relatório.

A Recorrente diz ter cumprido todos os requisitos do edital, no entanto, seus argumentos não têm fundamento, tendo em vista que não cumpriu na íntegra o contido no Item 4.3.5, no tocante à alínea “a”, já que demonstrou possui em seu quadro permanente de pessoal 03 (três) profissionais de nível superior, 01(um) profissional de nível superior em administração de empresas e apenas 01(um) técnico de contabilidade de nível médio, quando era exigido 04(quatro) técnico de contabilidade de nível médio. Ora, aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O STJ, já entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003).

Pretendendo a uniformização da interpretação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o Plenário do TCU formulou precedentes em sentido diverso. No Acórdão nº 1.214/2013, concluiu que “é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu *Informativo de Licitações e Contratos nº 177* o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual “é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de

quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. De acordo com o Relator, “a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”. Grifo nosso.

Em vista desse contexto, afirma-se que a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico-profissional não constitui ponto pacífico na jurisprudência do TCU. Todavia, os julgados de 2013 indicam uma tendência da Corte em admitir a fixação de quantitativos mínimos, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ademais, quanto ao princípio da vinculação ao edital o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Na mesma linha o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ademais, de acordo com a documentação apresentada a Recorrente declarou sob as penas da Lei que cumpre plenamente aos requisitos para sua habilitação no presente processo licitatório, conforme se verifica às fls. 189, como também declarou, por ocasião de sua proposta (fls. 263/264), inteira submissão aos preceitos da Lei Federal e às cláusulas e condições previstas no pregão 2017.03.24.001, ou seja, do edital. Portanto, não cabe neste momento, alegar que o motivo de sua inabilitação afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência. Até porque o momento para arguir possíveis irregularidades no edital foi dada aos possíveis interessados, a impugnação, fase em que a Recorrente permaneceu silente.

No tocante ao argumento que houve descumprimento do art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02, também não prevalece, tendo em vista foi devidamente cumprida, já que após o descredenciamento e desclassificação de três das concorrentes e a inabilitação da Recorrente, foi cumprido o contido no inciso XVI, do art. 4º, da mencionada Lei, conforme se verifica da Ata de fl. 162, dos autos. Inclusive, na fase de lances a única licitante habilitada baixou o valor do lote 02 de R\$ 57.900,00(cinquenta e sete mil e novecentos reais) para R\$ 42.500,00(quarenta e dois mil e quinhentos reais), cobrindo, portanto, o valor de 43.000,00(quarenta e três mil reais), da empresa licitante, Campos e Dantas, anteriormente descredenciada.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Quanto ao questionamento da documentação apresentada pela licitante vencedora, vale esclarecer que esta cumpriu com todos os requisitos do edital, especificamente quanto ao Item 4.3.5, questionado pela Recorrente, já que era exigido que na data da entrega dos documentos possuísem em seu quadro permanente de no mínimo 03(três) profissionais de nível superior, 04(quatro) técnico de contabilidade de nível médio, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e no mínimo 01(um) profissional de nível superior em administração de empresas, registrado no Conselho Regional de Administração(CRA), conforme se verifica abaixo:

4.3.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

a) **Comprovação de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos**, de no mínimo 03(três) profissionais de nível superior, 04(quatro) técnico de contabilidade de nível médio, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e no mínimo 01(um) profissional de nível superior em administração de empresas, registrado no Conselho Regional de Administração(CRA, tendo em vista o Município ser considerado de porte médio, em razão do elevado índice de sua receita. (grifo nosso).

Ademais, vale esclarecer que possíveis irregularidades no cumprimento do contrato serão constatadas pelo servidor responsável pelo acompanhamento do contrato, nos termos do Item 15 e seus subitens, do edital e cláusula Décima Primeira do contrato, conforme previsão do art. 67, da Lei 8.666/93.

Por fim, verificou-se da documentação acostada ao procedimento que um dos sócios, Sr. Aureliano Jatai Cavalcante Mota é irmão do vice prefeito do Município de Aquiraz, Sr. Antônio Agenor Cavalcante Mota, que apesar de não constar das vedações constantes do art. 9º da Lei 8666/93, ou lei específica, afronta ao princípio da moralidade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 607/11/Plenário traz uma postura mais rigorosa, ao analisar uma Representação interposta pela Câmara Municipal de Maratáizes/ES, concluiu que a contratação de empresa pertencente ao sobrinho do prefeito fere os princípios da moralidade e da isonomia, fundamentando que violar um princípio é mais grave do que violar a norma.

Porém, o STF entendeu pela proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes, conforme Recurso Extraordinário nº 423.560/MG senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO ADV.(A/S) :LUIZ FERNANDO REIS RECD.(A/S) :PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB ADV.(A/S) :WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2163244. Supremo Tribunal Federal DJe 19/06/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8 Ementa e Acórdão RE 423.560 / MG servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Brasília, 29 de maio de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.

Inclusive, enfatiza que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Ante ao exposto, reconheço do recurso apresentado pela Recorrente, Maxdata Informática Processamento de Dados Ltda -EPP, para negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida, permanecendo a Recorrente inabilitada.

Encaminho aos Senhores Secretários para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 26 de abril de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira